

A. I. Nº - 102148.0001/16-0
AUTUADO - REGUEIRA COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VENICIUS BARRETO MAGALHÃES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/10/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0194-03/17

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. 2. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infração não impugnada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2016, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$26.222,26, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 04.05.02: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2012), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor do débito: R\$9.995,59. Multa de 100%.

Infração 02 – 04.05.09: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2012). Valor do débito: R\$4.504,84. Multa de 60%.

Infração 03 – 04.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2012). Valor do débito: R\$11.261,83. Multa de 100%.

Infração 04 – 16.04.08: Falta de escrituração no livro fiscal da AIDF nº 9.962.186.441.2012, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Entradas e Registro de Saídas do exercício de 2012. Multa de R\$460,00.

O autuado apresentou impugnação às fls. 419 a 427, alegando que erros nas informações que prestou maculam os lançamentos para as infrações 01, 02 e 03. Informa que no ano de 2011 realizou a substituição do seu sistema de gestão GIRASSOL pelo sistema LINX. Dentre as funções do sistema de gestão está o cadastro de produtos, controles das entradas, das saídas e estoques de mercadorias. A substituição ocorreu a partir de 1º de setembro de 2011.

Diz que o novo sistema contava com um novo cadastro de produtos, sendo necessário alterar códigos para as mercadorias e, por vezes, as descrições. A sistemática de codificação dos produtos no sistema GIRASSOL consistia em codificação de doze dígitos, sendo os oito primeiros dígitos o código utilizado nos documentos fiscais e no Sintegra e os demais quatro dígitos o código interno da especificação do material para controle gerencial. Elabora quadro exemplificativo.

Afirma que um mesmo código servia para mais de um produto. Nos exemplos que citou tem 29 (vinte e nove) itens de mercadorias distribuídos em 05 (cinco) códigos. A partir do uso do sistema LINX, cada item de mercadoria passou a ter código distinto.

Utilizando os mesmos exemplos anteriores, informa que os itens de mercadorias passaram a ter os códigos no sistema LINX que indicou, ressaltando que foi realizada mudança significativa na codificação dos itens de mercadorias.

Diz que em 2012 foi utilizado o sistema LINX. O grande problema que foi detectado no sistema a partir da fiscalização exercida pelo auditor fiscal, tendo sido constatado que no início do uso sistema LINX o saldo existente em estoque para cada código de item de mercadoria no sistema GIRASSOL foi associado, em sua totalidade, para um único código do sistema LINX dentre os relacionados com o mesmo código do sistema GIRASSOL.

Cita como exemplo o saldo do estoque para o código 21819929 (GIRASSOL) era de 3,000 unidades; foi migrado o saldo de 3,000 unidades para o código 07030220 enquanto o código 07030213 (LINX) ficou com saldo zero.

Observados os itens dos exemplos mencionados nos relatórios de OMISSÃO DE ENTRADAS e OMISSÃO DE SAÍDAS elaborados pelo auditor fiscal, verifica-se que para cada código adotado no sistema GIRASSOL foram criados dois códigos no sistema LINX e que o saldo existente em estoque em 31/12/2012 foi migrado para apenas um dos códigos do sistema LINX. Diz que o mesmo código do sistema GIRASSOL aparece tanto no relatório de OMISSÃO DE ENTRADAS quanto no relatório de OMISSÃO DE SAÍDAS (coluna "OMISSÃO").

Afirma que as omissões de entradas e de saídas se anulam, reciprocamente, quando analisado a partir do código GIRASSOL, sendo notório também que muitos itens apresentam descrições iguais, quando não similares. A situação descrita afeta as infrações 01, 02 e 03.

Comenta sobre o que dispõe a Portaria 445/98 e apresenta o entendimento de que o levantamento quantitativo por espécie de mercadoria somente poderia ser realizado para o exercício de 2012 com a aplicação imperiosa da regra definida no inciso III, do art. 3º da Portaria nº 445, de 1998.

Entende que se pode definir o agrupamento em três grandes grupos de produtos: (1) ACESSÓRIO; (2) BOLSA; (3) CALÇADO. Realizado o agrupamento pelos grupos de produtos, os efeitos dos erros apontados seriam minimizados.

Diz que as infrações 01, 02 e 03 foram apuradas no demonstrativo denominado "Omissão de saída/entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques - Lista geral de omissões". O demonstrativo "Omissão de saída/entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques - Lista geral de omissões" é o que demonstra a apuração da OMISSÃO DE ENTRADAS de Mercadorias Tributáveis no valor de R\$81.458,11 e da OMISSÃO DE SAÍDAS de Mercadorias Tributáveis no valor de R\$58.797,40.

Analisando o demonstrativo "Omissão de saída/entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques - Lista geral de omissões" conclui que a escolha das omissões deveria recair sobre a de maior relevância monetária, conforme definido no art. 13, II, da Portaria nº 445, de 10 de agosto de 1998. Ou seja, o demonstrativo serviria para definir a escolha pela OMISSÃO DE ENTRADAS, por ser o de maior relevância monetária (art. 13, II, da Portaria nº 445, de 10 de agosto de 1998).

Alega que ao invés de adotar a diretriz definida no inciso II do art. 13 da Portaria nº 445, de 1998, o autuante optou por escolher a OMISSÃO DE SAÍDAS para efetuar o lançamento de ofício representado pela infração 01.

Como a atividade fiscalizadora é vinculada à lei, afirma que não caberia ao auditor fiscal optar por omissão diferente daquela definida na norma tributária. Alega que a escolha do auditor fiscal maculou o lançamento de ofício com erro insanável, o que motiva a nulidade do lançamento, no dizer do art. 18, § 1º, do RPAF, pois não é possível determinar o montante do débito tributário.

Observa que de acordo com o texto do dispositivo mencionado, somente as eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração e, pela condicionante desde que contida no texto, não seja possível determinar o montante do débito tributário.

Afirma que não é o caso em questão, porque as incorreções não são eventuais e não é possível determinar o montante do débito tributário. Acrescenta que a adoção do demonstrativo pela omissão das entradas requer o lançamento de nova infração no auto de infração e isto não é possível. Não se pode acrescer infração à peça acabada. Somente em novo auto de infração poderá ser lançada.

Ressalta que a discussão de mérito para as infrações 01, 02 e 03 se confunde com as próprias discussões das preliminares de nulidades. Por isso, informa que, para não ser repetitivo, as alegações preliminares devem ser observadas também como de mérito. Dessa forma, não reconhece os valores lançados como devidos.

Acrescenta que todas as entradas têm a mesma origem. Trata-se de franquia com venda exclusiva dos produtos AREZZO. Portanto, um único fornecedor. Nenhum documento foi omitido da escrituração.

Diz que o demonstrativo "Omissão de saída/entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques - Lista geral de omissões", onde estão listados todos os itens alcançados pela fiscalização com indicação de omissão, alerta para os procedimentos indicados no inciso III do art. 3º da Portaria nº 445, de 1998.

Diz que o mencionado dispositivo determina, de forma imperiosa: "deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins". O que não foi cumprido pelo auditor fiscal.

Afirma não restar dúvida de que sobre os demonstrativos elaborados pelo auditor fiscal para as infrações 01, 02 e 03, paira a nulidade indicada no art. 18 do RPAF, especificamente em relação ao disposto no § 1º daquele artigo, ao indicar que somente as eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração e, pela condicionante desde que contida no texto, não seja possível determinar o montante do débito tributário.

Das alegações de mérito contidas nas preliminares, conclui que não é o caso em questão, pois as incorreções não são eventuais e não é possível determinar o montante do débito tributário. Além disso, a adoção do demonstrativo pela omissão das entradas requer o lançamento de nova infração no auto de infração e isto não é possível. Não se pode acrescer infração à peça acabada. Somente em novo auto de infração poderá ser lançada.

Sobre a Infração 04, informa que reconhece a sua procedência.

Requer a nulidade das infrações 01, 02 e 03. Caso não acatada e decidida pela realização de diligências saneadoras, requer a reabertura de prazo de defesa na hipótese de apresentação de novos demonstrativos e alteração nos valores lançados no auto de infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 432 a 439 dos autos. Faz um breve histórico dos fatos, de acordo com a ordem cronológica, informando que os demonstrativos das infrações 01, 02 e 03, estão acostados às fls. 238 a 406, enquanto os elementos da infração 04 estão anexados às fls. 408 a 413, deste PAF.

Sobre o pedido de nulidade apresentado pelo defensor, reproduz as alegações do autuado relacionadas à substituição do sistema de gestão GIRASSOL pelo sistema LINX. De acordo com o defensor, à fl. 421, "um mesmo código servia para mais de um produto. Segundo a Defesa, "O grande problema que foi detectado no sistema a partir da fiscalização exercida pelo auditor fiscal foi a constatação de que no início do uso sistema LINX o saldo existente em estoque para cada código de item de mercadoria no sistema GIRASSOL foi associado, em sua totalidade, para um único código do sistema LINX dentre os relacionados com o mesmo código do sistema GIRASSOL".

Diz que o contribuinte, às fls. 422 e 423, parece orientar à fiscalização no sentido de seguir o que prevê a Portaria nº 445, de 1998, haja vista que esta define procedimentos e cuidados a serem adotados nos levantamentos quantitativos de estoques. Reproduz outras alegações defensivas, inclusive em relação ao mérito da autuação fiscal.

Afirma que se pode observar a revelação do contribuinte de que, efetivamente errou ao fazer a sua codificação fiscal.

Sobre a substituição do sistema de gestão GIRASSOL para o sistema LINX, onde um mesmo código era usado para mais de um produto, lembra que o contribuinte não tomou as providências cabíveis antes e durante a fiscalização (inclusive foi regularmente intimado para se pronunciar).

Sobre o fato de o demonstrativo apresentar Omissão de Entradas na ordem de R\$ 81.458,11 e Omissão de Saídas o valor de R\$ 58.797,40, informa:

- a) A Infração 01 (04.05.02) trata da falta de recolhimento do imposto pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais;
- b) Já as infrações 02 (04.05.09) e 03 (04.05.08), tratam de autuação sobre mercadorias sujeitas à antecipação tributária, sendo a infração 02 por responsabilidade do próprio sujeito passivo e a infração 03 na condição de responsável solidário.

Diz que o art. 10, Seção III, da Portaria nº 445, de 10/08/98, é muita claro, uma vez que o mesmo trata de omissões de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, que no caso em foco são mercadorias que o próprio contribuinte teria que antecipar o imposto acrescentando a Margem de Valor Adicionado, conforme prevê o inciso II, do art. 289, do RICMS-BA, Decreto nº 13.780, de 16/03/12. Já o art. 12, da citada portaria, normatiza omissões de entradas e saídas de mercadorias que estariam fora da substituição tributária.

Afirma que estas autuações não se interpenetram, e são mutuamente exclusivas, e o valor de maior relevância monetária não se aplica a situação em foco, visto que, a infração 01 é autuação do imposto devido à omissão de mercadorias tributáveis, enquanto as infrações 02 e 03 são autuações concernentes às omissões de mercadorias sujeitas à antecipação tributária.

No que tange à existência de um produto dar origem a dois códigos de mercadorias, em que a defesa afirma que faltou ao autuante seguir às normas da Portaria 445/98, entende que facilitaria o entendimento do defendant se o mesmo observasse que fora intimado no período fiscalizatório (conforme consta às fls. 29 e 30, inclusive com os demonstrativos anexos) para se pronunciar acerca do levantamento quantitativo de estoques, mas não o fez. E com base naquelas planilhas é que foi lavrado o Auto de Infração. Afirma que cabia ao contribuinte apresentar as discordâncias, conforme solicitado. Diz que a falta de esclarecimento acabou por sancionar o levantamento quantitativo de estoques realizado e, em consequência, a autuação fiscal.

Ressalta que o defendant, às fls. 422 e 423, sugeriu à fiscalização seguir o que prevê a Portaria nº 445, de 1998, em particular a regra do inciso III, do art. 3º, da Portaria 445/98, ou seja, fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins. Em termos operacionais, o defendant sugeriu que a fiscalização agrupasse os produtos do estabelecimento em três produtos, sendo o primeiro, acessórios, o segundo seria bolsa e o terceiro seria calçado.

Esclarece que no período da informação fiscal, o contribuinte foi intimado em 02/01/2017 (documento anexo) para se pronunciar acerca das opções que levantou, ou seja:

- a) Apresentar “uma relação completa de mercadorias com códigos do sistema de gestão GIRASSOL associado aos códigos do novo sistema usado pelo contribuinte, o LINX, no qual demonstre, por mercadoria, que as omissões de entradas e saídas se anulam”;
- b) Ou, em substituição à opção anterior, “solicitar à fiscalização que refaça o roteiro de estoque usando como método no levantamento quantitativo o agrupamento. O contribuinte deverá ainda explicitar quais as mercadorias-chave que deverão ser agrupadas e as suas congêneres”.

Informa que o contribuinte, em 12/01/17, apresentou “a relação das mercadorias-chave e suas congêneres para efeito de agrupamento (em mídia anexo à presente)”. As mercadorias-chave foram - conforme Print Screen (anexo) dos arquivos contidos no CD: 1º grupo: acessórios; 2º grupo: bolsas; 3º grupo: calçados.

Diz que o segundo e o terceiro grupos foram aceitos pelo autuante. No entanto foi preciso individualizar mais um pouco o primeiro grupo, uma vez que este continha mercadorias diversas, como: cintos, carteiras, bijuterias e arezzo care.

Ao agrupar as mercadorias em bolsas, calçados, cintos, carteiras, bijuterias e arezzo care e realizar o levantamento quantitativo de estoques, encontrou os seguintes resultados do quadro abaixo, cujos demonstrativos estão anexos:

INFRAÇÃO	VALOR HISTÓRICO NO AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR HISTÓRICO NA INFORMAÇÃO FISCAL	DIFERENÇA
INFRAÇÃO 01	9.995,59	9.774,60	220,99
INFRAÇÃO 02	4.504,84	4.524,88	-20,04
INFRAÇÃO 03	11.261,83	11.311,92	-50,09
TOTAL	25.762,26	25.611,40	150,86

Sobre a Infração 04, diz que o defendant, à fl. 426, deste PAF, reconhece a procedência da exigência fiscal. Como a infração está fundamentada em fatos e amparada no RICMS-BA, bem como na Lei 7.014/96, mantém a autuação fiscal. Elabora um quadro resumo de todas as infrações após a informação fiscal.

O defendant foi intimado e apresentou manifestação às fls. 586/587, alegando, preliminarmente, que a intimação fiscal concedeu o prazo de dez dias para apresentação de manifestação acerca da informação fiscal.

Diz que o levantamento fiscal foi todo refeito e novos demonstrativos foram apresentados para as infrações 01, 02 e 03. Dessa forma, para que não haja cerceamento ao direito de defesa e amplo contraditório, entende que seria necessário reabrir prazo de defesa, nos termos da legislação, especialmente o RPAF.

Comenta sobre a previsão legal contida no § 3º do art. 8º, do RPAF, que determina que a peça informação fiscal deve ser apresentada em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada.

Informa que o autuante não apresentou o disco de armazenamento de dados com os arquivos gravados. Pelo contrário, quando indagado sobre o disco de armazenamento com os arquivos eletrônicos, disse que não estava obrigado a entregar.

Alega que, além do escasso tempo para apreciação de todos os demonstrativos de fls. 445 a 580 que acompanham a informação fiscal, está comprovado o cerceamento ao contraditório.

Requer a nulidade da intimação, renovando o ato com entrega dos elementos em arquivos eletrônicos e concedendo o prazo de sessenta dias para apresentação de nova peça de impugnação.

No mérito, alega que o tempo escasso permite apenas concluir que o auditor fiscal não finalizou os trabalhos de agrupamento para o estoque de itens de mercadorias. Isto porque apresentou os demonstrativos por item aberto, limitando-se a alterar a denominação dos itens para os grupos por ele definidos, quais sejam: bolsas, calçados, cintos, carteiras, bijuteriais e arezzo care.

Entende que a finalização do levantamento deveria apresentar os quantitativos para os grupos definidos, indicando as quantidades do estoque inicial, das entradas e das saídas no período e do estoque final. A partir dos resultados, seriam apuradas as omissões de entradas ou de saídas. Isto não foi feito.

Conclui que o levantamento não está completo, não se podendo conhecer o montante do débito tributário (art. 18, §1º do RPAF) o que conduz à nulidade dos levantamentos.

O autuante prestou nova informação fiscal às fls. 593 a 595. Após fazer um breve histórico dos fatos e resumir as alegações apresentadas na nova manifestação do defendant, afirma que o procedimento fiscal atendeu aos anseios do autuado, e com base nesses elementos, e também considerando a Informação Fiscal anteriormente prestada, que mantém em todos os seus termos. Repete o quadro resumo e comparativo das infrações valores históricos e após a revisão efetuada.

À fl. 20 o defendant apresentou nova petição de manifestação informando que foram analisados os novos demonstrativos elaborados, verificando a adoção de grupos de produtos (bolsas, calçados, cintos, carteiras, bijuterias e arezzo care) que permitem o agrupamento do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, com indicação do estoque inicial, das entradas e das saídas no período e do estoque final de cada grupo.

Tal procedimento atendeu aos anseios do autuado, estando o auto de infração em condições de ser analisado por uma das Juntas de Julgamento Fiscal do Conseg.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O defendant alegou que no demonstrativo "Omissão de saída/entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques - Lista geral de omissões" a escolha das omissões deveria

recair sobre a de maior relevância monetária, conforme definido no art. 13, II, da Portaria nº 445/98. Ao invés de adotar a diretriz definida no mencionado inciso II do art. 13 da Portaria nº 445, de 1998, o autuante optou por escolher a OMISSÃO DE SAÍDAS para efetuar o lançamento de ofício representado pela infração 01.

Alega que a escolha do auditor fiscal maculou o lançamento de ofício com erro insanável, o que motiva a nulidade do lançamento, no dizer do art. 18, § 1º, do RPAF, pois não é possível determinar o montante do débito tributário.

De acordo com os esclarecimentos do autuante, a Infração 01 (04.05.02) trata da falta de recolhimento do imposto pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais maior que omissão de entradas. As infrações 02 (04.05.09) e 03 (04.05.08), tratam de autuação sobre mercadorias sujeitas à antecipação tributária, sendo a infração 02 por responsabilidade do próprio sujeito passivo e a infração 03 na condição de responsável solidário.

O procedimento fiscal está conforme estabelecido no art. 10, da Portaria nº 445, de 10/08/98, dispositivo que trata de omissão de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação.

Assim, constato que não se verificou a irregularidade alegada pelo defensor, e o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, as infrações 01, 02 e 03 serão analisadas conjuntamente, considerando que se referem ao levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre as diferenças apuradas para as mercadorias sujeitas a tributação normal, bem como, em relação às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Infração 01: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2012), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2012).

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2012).

O defensor alegou que houve substituição do sistema de gestão do seu estoque denominado GIRASSOL pelo sistema LINX. Disse que um mesmo código servia para mais de um produto, e que o problema foi detectado no sistema a partir da fiscalização, sendo constatado que no início do uso sistema LINX o saldo existente em estoque para cada código de item de mercadoria no sistema GIRASSOL foi associado, em sua totalidade, para um único código do sistema LINX dentre os relacionados com o mesmo código do sistema GIRASSOL. Apresentou o entendimento de que deveria ser realizado agrupamento de mercadorias, previsto no inciso III, do art. 3º, da Portaria 445/98.

Na informação fiscal, o autuante acatou a alegação defensiva e disse que o defendantte foi intimado em 02/01/2017 para apresentar “uma relação completa de mercadorias com códigos do sistema de gestão GIRASSOL associado aos códigos do novo sistema usado pelo contribuinte, o LINX, no qual demonstre, por mercadoria, que as omissões de entradas e saídas se anulam”. Ou, em substituição à opção anterior, “solicitar à fiscalização que refaça o roteiro de estoque usando como método no levantamento quantitativo o agrupamento. O contribuinte deverá ainda explicitar quais as mercadorias-chave que deverão ser agrupadas e as suas congêneres”.

O defendantte apresentou “a relação das mercadorias-chave e suas congêneres para efeito de agrupamento” e foram refeitos os cálculos pelo autuante resultando na redução do débito para o valor total de R\$25.611,40, para as três infrações, conforme quadro que elaborou.

Inicialmente, o autuado não concordou com a revisão efetuada pelo autuante, tendo alegado, na manifestação datada de 20/01/2017, que o tempo escasso permitiu apenas concluir que o auditor fiscal não finalizou os trabalhos de agrupamento para o estoque de itens de mercadorias, e que o levantamento não está completo, não se podendo conhecer o montante do débito tributário.

Entretanto, na manifestação posterior, datada de 20/03/2017 (fl. 605), o defendantte informou que foram analisados os novos demonstrativos elaborados, verificando a adoção de grupos de produtos (bolsas, calçados, cintos, carteiras, bijuterias e arezzo care) que permitem o agrupamento do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, com indicação do estoque inicial, das entradas e das saídas no período e do estoque final de cada grupo. Tal procedimento atendeu aos anseios do autuado, estando o auto de infração em condições de ser analisado por uma da Juntas de Julgamento Fiscal do Conseg.

Dessa forma, constata-se que após a revisão efetuada pelo autuante e a análise realizada pelo defendantte, em relação aos novos demonstrativos, não há divergências quanto ao resultado apurado após a informação fiscal. Ou seja, nas manifestações do defendantte após a revisão efetuada pelo autuante, não foi apresentado qualquer documento ou argumento para contrapor os novos dados numéricos do levantamento fiscal.

Observo que na realização de levantamento quantitativo de estoques são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período ou exercício, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário. O mencionado levantamento tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio, em um determinado período, sendo cumprido o roteiro de uma auditoria de fiscal, que pode ser realizada através de contagem física ou físico-documental, podendo ser aplicado a qualquer estabelecimento atacadista ou varejista, inexistindo qualquer impedimento para se realizar a mencionada auditoria em diversos exercícios e lavrar apenas um Auto de Infração exigindo o imposto correspondente ao exercício fiscalizado.

Conforme estabelece o art. 13, inciso I, da Portaria 445/98, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas (infração 01).

No levantamento quantitativo em que se apure omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, deve ser exigido o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário e o imposto devido por antecipação tributária, conforme art. 10 da Portaria 445/98 (infrações 02 e 03).

Acato as conclusões apresentadas na revisão efetuada pelo autuante quando prestou informação fiscal, conforme quadro elaborado à fl. 438 dos autos.

Quanto às infrações 02 e 03, verifico que houve agravamento em razão do aumento no valor histórico originalmente apurado. Considerando que no julgamento é vedado majorar os valores originalmente lançados no Auto de Infração, neste caso, deve ser mantida a parcela relativa ao

valor lançado originariamente nas infrações 02 e 03, e voto pela procedência parcial da infração 01, no valor de R\$9.774,60, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO N°	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	9.774,60	
02	PROCEDENTE	4.504,84	
03	PROCEDENTE	11.261,83	
04	PROCEDENTE		460,00
TOTAL	-	25.541,27	

De acordo com as razões de defesa, o autuado não impugnou a infração 04, tendo informado que reconhece a sua procedência. Dessa forma considerou subsistente o item não impugnado, considerando que inexiste lide a ser decidida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102148.0001/16-0, lavrado contra **REGUEIRA COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.541,27**, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.504,84 e 100% sobre R\$21.036,43, previstas no art. 42, inciso II, alínea “d”, e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “d”, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR